



Ministério do Meio Ambiente
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Procedência: 21ª CT de Controle e Qualidade Ambiental

Data: 25 e 26 de outubro de 2006

Processo: 02000.001141/2005-98

Assunto: Estabelecer procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias rurais de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

VERSÃO LIMPA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Agroindústria de pequeno porte e baixo impacto.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos que agilizem o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental;

Considerando que agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental produzem reduzido volume de efluentes;

Considerando que os resíduos gerados por estas agroindústrias podem ser, em muitos casos, aproveitados como alimento para os animais e/ou como composto orgânico na produção de matéria prima, bem como fonte alternativa de renda;

Considerando que a agroindústria de pequeno porte é um importante instrumento para geração de trabalho e renda;

Considerando os parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da Resolução CONAMA nº237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando os parâmetros estabelecidos pela legislação sanitária vigente;

Resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, agroindústria de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental é todo o estabelecimento que:

I- tenha área construída de até 250 m²;

II - beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente;

§ 1º Os abatedouros não deverão ultrapassar a seguinte capacidade máxima diária de abate:

I. Animais de grande porte: até 03 animais/dia;

II. Animais de médio porte: até 10 animais/dia;

III. Animais de pequeno porte: até 500 animais/dia.

§ 2º Para estabelecimentos que processem pescados, a capacidade máxima de processamento não poderá ultrapassar 1.500 kg de pescados por dia.

Art. 3º O empreendedor deverá apresentar, no mínimo, a seguinte documentação ao órgão ambiental licenciador:

I - requerimento de Licença Ambiental;

II - projeto contendo descrição do empreendimento e detalhamento do sistema de Controle de Poluição e Efluentes, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

III - certidão da Prefeitura Municipal local, declarando o zoneamento estabelecido no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas, assim como os usos permitidos no mesmo;

IV – comprovação de origem legal quando a matéria prima for de origem extrativista, quando couber.

Art. 4º Os abatedouros deverão apresentar obrigatoriamente, além da documentação listada no art. 3º, as seguintes informações:

I - descrição da capacidade máxima diária de abate;

II - descrição do sistema de coleta e destino do sangue, proveniente da sangria;

III - descrição do funcionamento da seção de evisceração.

Art. 5º O órgão ambiental licenciador, após a análise da documentação e tendo sido comprovado baixo impacto ambiental do empreendimento e reduzida produção de efluentes e resíduos, emitirá as Licenças Ambientais conforme estabelecido:

§1º Os abatedouros e estabelecimentos que processem pescados serão licenciados em duas etapas:

I - licença Prévia/Instalação – LPI, autoriza a localização e instalação da atividade;

II – licença de Operação – LO autoriza a operação da atividade.

§2º As demais atividades agroindustriais serão licenciadas em apenas uma etapa quando o órgão ambiental licenciador emitirá a Licença Única de Instalação e Operação-LIO.

Art. 6º As agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental já existentes e em funcionamento deverão atender ao disposto no art.3º desta Resolução visando a regularização da atividade ou empreendimento e a obtenção da Licença Ambiental, de acordo com o estabelecido no artigo 5º desta Resolução.

Art. 7º Poderá ser realizado um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhas ou integrantes de planos ou programas de desenvolvimento localizados em um ou mais municípios, bacias hidrográficas ou sub-bacias, a critério do órgão ambiental.

§ 1º Para a execução do licenciamento estabelecido no caput desse artigo deverá ser definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades;

§ 2º As associações, cooperativas ou outras entidades, legalmente constituídas, poderão exercer o papel de responsável legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades objeto desta Resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA